Prefeitura Municipal de Parapuã
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.

DECRETO-LEI Nº 13

O Prefeito Municipal de Parapuan, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, nº 1, do decreto-lei federal nº 1.202 de 8 de abril de 1.939, decreta:

Fica instituído, para todos os servidores Municipais, inclusive os aposentados ou em cispomibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma deste decreto-lei.

§ Único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) - mensais por dependentes.

Art. 2º - Concideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

I - o filho menor de 21 (vinte e um) anos,
II - o filho inválido, de qualquer idade.

§ Único - Compreendem-se nos itens "I" e "II", os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Art. 3º - A invalidez que caracteriza a depêndencia é a independencia total e permanente para o trabalho.

Art. 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrsto e a madrasta.

Art. 5º - Para se habilitar à concessão do salário-família o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.

§ Único - Em relação a cada dependente mencionará:

I - nome completo;
II - data e local do nascimenb;
III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

Of. N.

lV - estado civil;

V - se exerce atividade, lucrativo e, em caso afirmativo, quanto ganha por mes, em média;

Vl - se vivê total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, deste ultimo daso, qual a contribuição qua presta para a sua manutenção;

Vll - no caso de ser maior de 21 (vinte um amos) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipotese em que informará a causa e a especie da invalide_;

Vlll - se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do municipáo, fornecándo, nesse caso as seguintes informações;

a) nome dêsse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

b) se ësse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,

c) se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art. 6º - O salário-família será concedido, mediante despacho, a vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Art. 7º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da delcaração, o servidor ou inativo ou inativo comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmaçõse constantes dos itens "1", "112 e "111", do parágrafo único, do art. 5º, pelos meios de prova. admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documento que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligencias que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas recorendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Art. 8º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovaçãp de que trat o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediante suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 9º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importancia indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Of. N.

§ único - Provada a má fé, será, aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do servidor público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuizo da responsabilidade civil e do procedimento oriental que no caso couber.

Art. 10 - O servidor e o inativo são obrigadas a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifiquena situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ único - A inobservancia desta disposição determinaráas mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 11 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mes em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no ultimo dia do mes,

Art. 12 - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mes seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mes.

Art. 13 - A supressão ou redução do salário-família será determinado "ex-officio" pelo Prefeito, töda a ves que tiver conhecimento de circunstancia, ato ou fato, de que deva decorrer uma daquelas providenaias,

Art. 14º- O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de condessão.

Art. 15 - O salário-família será pago independentemente de de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 16 - Não será percebido o salário-familia nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, renumeração, salário ou provento.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doencça em pessôa da familia.

Art. 17 - Será cassado o salário-familia ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descurar da subsistência e educação dos dependentes.

§ único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Art. 18- Nenhum impôsto ou taxa gravará o salário-familia, nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição.

Art. 19- Os beneficios constantes dêste decreto-lei são concedidos a partir de 1º de Janeiro de 1946.

Prefeitura Municipal de Parapuã
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.

fica aberto na Contadoria Municipal, um drèdito especial de crs. 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferifo para o corrente exercicio.

Art. 21 - Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22- Ficam revogadas as disposiçoes em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuan, 31 de Julho de 1946.

Rafael Alonso de Campos

(RAFAEL ALONSO DE CAMPOS)
PREFEITO MUNICIPAL.

Registra na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

-JOSÉ RODRIGUES DE MENDONÇA-
Secretario-Contador.